

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.802/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001961-59  
Impugnação: 40.010126769-00  
Impugnante: Zara Maria da Fonseca Penna  
CPF: 187.103.956-87  
Proc. S. Passivo: César Akl Lasmar Falqueto  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

**EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9752/89. Crédito reformulado pela Fiscalização, em face da comprovação do recolhimento de parte do imposto devido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A imputação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Yedda da Fonseca Penna, cujo óbito ocorreu em 01/02/94.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCM (fls. 04); Relação dos Bens havidos por herança (fls. 07/08); Relatório Fiscal (fls. 05/06); Declaração de Bens e Direitos e documentos a ela relativos (fls. 09/19 e 36/99); cópia de peças dos autos de processo de inventário/arrolamento (fls. 20/35).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/111 e cópia de documentos de fls. 112/189, alegando sinteticamente que:

- a Fiscalização não levou em consideração o valor efetivamente pago pela Impugnante a título de ITCD dos bens deixados pelo Espólio de Yedda da Fonseca Penna, cujo cálculo realizado, fora feito pela repartição fazendária (DAE fls. 172, de 08/01/09);

- não bastasse tal equívoco, a Autoridade Fiscal desconsiderou despacho proferido pelo Juiz da 1ª Vara de Sucessões desta Capital que retificou as primeiras declarações de bens, determinando, independentemente da lavratura do respectivo

termo, a exclusão dos bens ali descritos, homologando a partilha por sentença, após o pagamento do ITCD respectivo, com cálculo efetuado pela SEF e emissão da respectiva Certidão Negativa de Débito com relação a somente um imóvel residencial, conforme Registro no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital;

- ao afrontar a Sentença Homologatória da Partilha, proferida pelo Magistrado da 1ª Vara de Sucessões desta Capital, transitada em julgado, a presente autuação infringe o princípio do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, princípios constitucionalmente consagrados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna;

- a Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, levou em consideração, para efetuar o cálculo do imposto devido, os bens excluídos judicialmente que jamais foram transferidos a qualquer título, ainda que oblíqua ou indiretamente, aos herdeiros do Espólio de Yedda da Fonseca Penna, não merecendo prosperar o lançamento, no tocante a esses bens excluídos judicialmente;

- o juiz da 1ª Vara de Sucessões desta Capital, antes de excluir os bens mencionados, determinou, *ad cautelam* e via despacho judicial, que os herdeiros justificassem documentalmente a ausência de titularidade da falecida sobre os referidos bens, o que foi prontamente cumprido, mediante a apresentação de documentação anexada aos autos;

- o Auto de Infração tipificou a conduta dos herdeiros como infringência à Lei nº 9.752 de 10/01/89, norma revogada pela atual Lei nº 14.941, de 29/12/03 e suas posteriores modificações, o que por si só, incorre na inconsistência do presente Auto de Infração e no seu arquivamento, com a consequente procedência da Impugnação em face da não ocorrência do fato gerador do ITCD.

Pede, ao final, a improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 195/201, refuta as alegações da defesa e esclarece, inicialmente, que:

- o falecimento de Yedda da Fonseca Penna ocorreu em 01/02/94, conforme cópia da Certidão de Óbito às fls. 14, sob a vigência da Lei nº 9.752/89. A Lei nº 14.941/03 surtiu efeitos a partir de 01/04/04 até a presente data, não alcançando a data do fato gerador, ou seja, a data do óbito do *de cuius*, nos termos dos arts. 105 e 116 do CTN;

- o art. 1º da Lei nº 9.752/89 prevê que o ITCD tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação. E de acordo com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que o contribuinte do imposto é o cessionário, o donatário ou o adquirente dos bens e direitos cedidos, dados ou transmitidos.

Portanto, a capitulação legal do Auto de Infração está correta e de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador.

Conforme cópia da Certidão de Casamento de fls. 15, Yedda da Fonseca Penna casou-se em 30/05/51 com Rodrigo de Figueiredo Penna, sob o regime de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunhão Universal de Bens, que importa, de acordo com o art. 1.667 do Código Civil (CC), a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges.

No caso de falecimento de um dos cônjuges casados pelo regime de comunhão universal de bens, 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem o patrimônio do casal pertencerá ao cônjuge sobrevivente. Assim, com o falecimento de Yedda da Fonseca Penna, seus bens, que representam 50% (cinquenta por cento) dos bens do casal, foram transmitidos aos seus herdeiros.

A titularidade dos bens relacionados às fls. 05 e 06, havidos por herança na transmissão *causa mortis* de Yedda da Fonseca Penna é comprovada pelos documentos anexados aos autos e especificados na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, conforme estabelece o art. 1667 do Código Civil.

No entanto, considerando a apresentação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) às fls. 172, pago em 08/01/09, fora reformulado o crédito tributário na proporção de ¼ (um quarto) do valor do imposto pago.

Requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento, levando-se em conta a reformulação efetuada às fls. 192/194.

### **Da instrução processual**

Em face das alterações processadas no Auto de Infração, foi reaberto à Impugnante o prazo regulamentar. Todavia, ela não se manifestou.

Conforme decisão da 1ª Câmara deste Conselho, em sessão realizada no dia 06/04/10 (fls. 208), foi deferido o pedido de juntada de documentos apresentados pela Impugnante (fls. 209/255) e concedida vistas à Fiscalização para conhecimento, manifestação e esclarecimentos necessários à compreensão da matéria.

Junto aos documentos apresentados, a Autuada adita a impugnação, onde alega, ineditamente, em síntese, a decadência do direito da Fazenda Estadual proceder ao lançamento, baseada no fato de que a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), pela procuradora da Fazenda Estadual, tomou conhecimento da Relação de Bens e Direitos da inventariada em 07/08/95 e, em um lapso temporal de 5 (cinco) anos, não formalizou o crédito tributário, aliado ao desrespeito da Fiscalização à decisão judicial que transitou em julgado e determinou a exclusão dos bens objeto da emissão do Auto de Infração.

Ratifica os fundamentos constantes da Impugnação de fls. 105/111 e requer seja julgado improcedente o presente lançamento.

Por sua vez, a Fiscalização comparece aos autos às fls. 257/268, onde em bem posta manifestação, refuta as alegações da defesa, pedindo, ao final, seja o lançamento julgado parcialmente procedente, considerando a reformulação efetuada.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, a imputação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Yedda da Fonseca Penna, cujo óbito ocorreu em 01/02/94.

Posteriormente, a Fiscalização, ao acatar parte dos argumentos trazidos pela defesa, que apresentou comprovante de recolhimento de parte do ITCD devido, reformulou as exigências, consoante docs. de fls. 192/194.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 195/201 e 257/268 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

A Requerente alega decadência, baseada no fato de que a SEF, pela Procuradora da Fazenda Estadual, tomou conhecimento da Relação de Bens e Direitos da inventariada, em 07/08/95, e, em um lapso temporal de 5 (cinco) anos, não formalizou o crédito tributário.

Todavia, não poderia a Fiscalização formalizar o crédito tributário antes de seu vencimento, na vigência da Lei nº 9.752/89. O vencimento do ITCD, no caso de arrolamento, se dá após a sentença de homologação da partilha, no caso, 18 de março de 2009, conforme documento de fls. 247, uma vez que até essa data o contribuinte poderia pagar o imposto sem multa e juros, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.752/89.

**Art. 7º** - O pagamento do imposto deverá ser feito:

I - no caso de inventário, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

II - no caso de arrolamento, antes da sentença ou da homologação da partilha;

(...).

Também, em nenhum momento a Fiscalização desrespeitou a decisão judicial que determinou a exclusão dos bens. O que ocorre é que os herdeiros apresentaram solicitação ao Juiz da 1ª Vara de Sucessões de Belo Horizonte para exclusão de bens da partilha, porém, todos eles eram de titularidade do *de cujus* na data do fato gerador e foram transmitidos a eles.

O falecimento de Yedda da Fonseca Penna ocorreu em 01 de fevereiro de 1994, conforme cópia da Certidão de Óbito de fls. 14, sob a vigência da Lei nº 9.752/89. Pelo disposto no art. 1.787 do Código Civil, a sucessão é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão.

**Art. 1.787.** Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Neste diapasão, dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

**Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei nº 9.752/89 prevê que o pagamento do ITCD, no caso de arrolamento, deverá ser feito antes da sentença de homologação da partilha.

De acordo com o art. 16 da mesma lei, na transmissão por causa de morte e na doação, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no art. 7º, retrocitado, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, e, nos termos do seu § 1º, havendo ação fiscal, a multa prevista é de 100% (cem por cento).

**Art. 16** - Na transmissão por causa de morte e na doação, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 7º desta Lei fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

(...)

Nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a ato ou fato pretérito, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente na data do fato gerador.

Desta forma, a multa de mora a ser aplicada, no presente caso, é de 12% (doze por cento), em caso de recolhimento espontâneo, e 50% (cinquenta por cento) havendo ação fiscal, nos termos do disposto no art. 22, incisos I e II da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003. Veja-se:

### CTN

**Art. 106** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### Lei 14.941/03

**Art. 22** - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

(...).

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Da análise das normas retrotranscritas, infere-se que, na vigência da Lei nº 9.752/89, o ITCD somente estará vencido após a sentença de homologação da partilha, incidindo multa de mora até o vencimento e após o vencimento, havendo ação fiscal, aplica-se a multa prevista no § 1º do art. 16 da mesma Lei, reduzida a 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 106 do CTN.

O Juiz da 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte homologou, por sentença, o inventário/arrolamento e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Yedda da Fonseca Penna, em 18 de março de 2009 (fls. 246), data do vencimento do imposto.

Somente após essa data, de acordo com as normas citadas, poderia a Fazenda Pública Estadual, mediante a emissão do Auto de Infração, formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 85 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA).

### RPTA

**Art. 85.** A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Portanto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir de 2010, nos moldes do que estabelece o art. 173 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

**Art. 173** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A retificação das primeiras declarações para a exclusão dos bens ali descritos, em função da solicitação dos herdeiros de fls. 232 e 233, foi acatada pelo Juiz da 1ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, em 30 de outubro de 2008 (cópia às fls. 235).

A justificativa apresentada pelos herdeiros para tal solicitação, trouxe as seguintes alegações referentes a alguns bens: registro imobiliário negativo, alienação, necessidade de sobrepartilha em face do seu pequeno/insignificante valor econômico e o fato de a falecida nunca ter participado de qualquer cadastro empresarial junto à JUCEMG.

Porém, estas alegações não procedem para fins de exclusão de tais bens da base de cálculo do ITCD.

O art. 1º da Lei nº 9.752/89 prevê que o ITCD tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação. E determina o § 1º do mesmo artigo que o contribuinte do imposto é o cessionário, o donatário ou o adquirente dos bens e direitos cedidos, doados ou transmitidos. Confira-se:

**Art. 1º** - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação - ITCD que tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação.

§ 1º - Contribuinte do imposto é o cessionário, o donatário ou o adquirente dos bens e direitos cedidos, doados ou transmitidos. (Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº. 9758, de 10/2/1989).

Ressalta-se que, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se *ipso iure*, sem solução

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis.

Neste sentido, a exclusão dos bens herdados solicitada pelos herdeiros e acatadas pelo Juiz, para efeitos de partilha, não descaracteriza a transmissão *causa mortis*.

**Art. 1.784** - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conforme cópia da Certidão de Casamento de fls. 15, Yedda da Fonseca Penna casou-se em 30 de maio de 1951 com Rodrigo de Figueiredo Penna, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, que importa, nos moldes da norma ínsita no art. 1.667 do Código Civil, a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges.

No caso de falecimento de um dos cônjuges casados pelo regime de comunhão universal de bens, 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem o patrimônio do casal pertencerá ao cônjuge sobrevivente. Assim, com o falecimento de Yedda da Fonseca Penna, seus bens, que representam 50% (cinquenta por cento) dos bens do casal, foram transmitidos aos seus herdeiros.

**Art. 1.667** - O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

A titularidade dos bens relacionados às fls. 07 e 08, havidos por herança na transmissão *causa mortis* de Yedda da Fonseca Penna, é comprovada pelos documentos anexados aos autos.

Comprovada a titularidade dos bens da inventariada, torna-se necessário esclarecer, que a alienação posterior à data do óbito dos bens transmitidos não desobriga os herdeiros ao pagamento do ITCD, assim como ao se emitir o Auto de Infração por falta de pagamento do imposto devido, todos os bens inventariados, sejam eles de maior ou menor valor, deverão ser considerados para fins de apuração da base de cálculo e tributação.

Não obstante, considerando a apresentação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 172, pago em 08 de janeiro de 2009, no valor de ITCD total (código de receita 240-2) de R\$ 5.424,64 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e multa de mora total (código de receita 441-6) no valor de R\$ 650,96 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), a Fiscalização procedeu à alteração do crédito tributário na proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor pago, ou seja, ITCD no valor de R\$ 1.356,16 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) e multa de mora no valor de R\$ 162,74 (cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), distribuídos para a quitação parcial das exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Deste modo, evidenciam-se corretas as exigências fiscais, após a reformulação efetuada às fls. 192/194.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento os termos da reformulação do Fisco de fls. 192/194. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. César Akl Lasmar Falqueto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Relatora**

CC/MG